



Universidade de Brasília  
Instituto de Relações Internacionais  
XV Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

## **Medidas Antidumping e o Comércio Internacional**

**Vanessa de Mello Brito**

Artigo Apresentado como requisito parcial  
para obtenção do título de Especialista em  
Relações Internacionais

Orientador: Prof. Dr. Eiiti Sato

**Brasília  
2014**

## INTRODUÇÃO

As medidas *antidumping* têm caráter único dentro do regime de liberalização do comércio internacional. Encaradas como exceções justificadas e com o objetivo de reprimir práticas desleais de comércio, as análises econômicas, políticas e jurídicas ajudam a verificar suas reais aplicações internas nos países, com intuito protecionista.

Na primeira parte, pretende-se analisar o instituto do *antidumping* com um breve histórico de sua definição segundo as visões jurídica e econômica. No segundo capítulo, serão abordadas as justificativas das medidas *antidumping*, também levando em conta os aspectos econômicos, políticos e jurídicos. O terceiro capítulo se preocupa com o Protecionismo e sua definição, tratando dos malefícios que traz para a economia global com a ajuda do direito interno e da política comercial de cada país. Aqui os efeitos sobre o consumo interno e sobre o grau de eficiência da indústria nacional serão abordados, sendo o desfecho dos capítulos que nos ajudam a entender o tema.

No quarto capítulo, as críticas às medidas antidumping abordarão a bibliografia especializada sobre o tema, procurando aproximar os institutos jurídicos da realidade comercial, com a visão quase unânime de juristas e economistas. O quarto capítulo trata dos fundamentos do livre comércio, considerando as visões dos economistas Adam Smith e David Ricardo, os verdadeiros fundadores do livre comércio. O capítulo descreve também a proposta de abolição das leis *antidumping* feita pelo estudioso do assunto Professor Robert McGee, que culminará na conclusão do presente artigo.

Os elementos que envolvem as medidas *antidumping* são antes políticos do que revestidos em eficiência econômica, encasacados por um direito protecionista que impede que uma economia global cresça em harmonia e especialize-se ainda mais, especialização esta que tem como base a Teoria das Vantagens Comparativas, a qual em um segundo momento resultaria em benefícios enormes aos consumidores finais e potencializaria a concorrência.

A importância do tema salta aos olhos num mundo nortado de discursos políticos internacionais de livre comércio que não se verificam na prática. O protecionismo custa aos bolsos dos consumidores e sustenta uma indústria nacional ineficiente, sendo as medidas *antidumping* uma de suas muletas de sustentação.

A exceção prevista na adoção de tais medidas virou regra, permeada por interesses políticos de grupos definidos não interessados pelo aumento geral de bem estar. Para isso, argumentos políticos e econômicos distorcidos são utilizados. Todas essas motivações levaram à criação da presente obra.

## CAPÍTULO I – ANTIDUMPING: DEFINIÇÕES E BREVE HISTÓRICO

Conforme a explicação de WELBER BARRAL<sup>1</sup>, a concepção atual de dumping se caracteriza por grande abrangência na aplicação do termo e pela fragilidade de critérios técnicos. Segundo o autor, três particularidades acompanham o conceito: a) o fato de estar sempre relacionado à ideia de prática desleal do comércio; b) não ter sido traduzido para qualquer idioma, sendo sempre utilizado o vocábulo em inglês; c) envolver uma conotação pejorativa, induzindo ao sentido de comportamento negativo ou condenável.

Derivado do islandês arcaico (*“thumpa”*), que significa atingir alguém, o vocábulo *“to dump”* do inglês contemporâneo significa atirar algo fora, despejar ou descarregar. BARRAL aponta a definição do dicionário *Black’s*<sup>2</sup>, por aproximar-se mais da definição normativa. Dumping seria definido então como *“o ato de vender em quantidade, a preços muito baixos ou sem considerar o preço de venda; também a venda de excedentes no exterior a um preço menor que o preço do mercado interno, de forma que compense o prejuízo e favoreça aos trustes e carteis a colocação dos excedentes.”*

O atual conceito econômico de *dumping* surgiu no estudo clássico desenvolvido pelo economista Jacob Viner no Séc. XX, na obra *“Dumping: a problem in international trade”*<sup>3</sup>. Entre as práticas comerciais discriminatórias, Viner destaca a discriminação de preços na compra em diferentes mercados nacionais como prática do *dumping*. Além disso, o relatório apresentado por Viner à Sociedade das Nações inaugurou a abordagem internacional da regulamentação antidumping, podendo ser considerado o fundador da concepção contemporânea do *dumping*. O debate sobre as teses por ele inicialmente apresentadas constitui parte considerável da doutrina sobre o tema, importante desde a sua concepção.

Pela descrição precisa, destacamos a descrição de Dominique Carreau e Patrick Juillard<sup>4</sup> do conceito de *dumping*: *“De um modo geral, é uma prática de discriminação de preços em que o mesmo produto é vendido a preços diferentes em diversos mercados nacionais sem justificativa econômica ou comercial que a fundamente.”* Com isso, fica

---

<sup>1</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: A regulamentação antidumping**

<sup>2</sup> “DUMPING. *In commercial usage, the act of selling in quantity at very low price or practically regardless of the price; also, selling (surplus goods) abroad at a less price than the market price at home.*” (Black Law’s Dictionary, Thomson West Publisher, 1968, p. 592)

<sup>3</sup> VINER, Jacob. **Dumping: A Problem in international trade**. Chicago University Press, 1923.

<sup>4</sup> *“D’une façon générale il s’agit d’une pratique de discrimination de prix, le même produit étant vendu à des prix différents sur divers marchés nationaux et sans justification économique ou commerciale fondée.”*

evidente a diferença entre *dumping*, a prática do preço predatório e da venda inferior ao custo do produto (*underselling*). Além disso, é importante destacar que o *dumping* não se confunde com outra comum prática de comércio internacional que é a concessão de subsídios, realizada com apoio do Estado.

Existem tentativas de ampliar o conceito de *dumping* para caracterizar a concorrência internacional firmada sobre diferenças estruturais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. BARRAL ensina que tornaram-se usuais as expressões como “*dumping social*”, “*dumping cambial*” e “*dumping ambiental*”. Este último se efetivaria através da transferência de unidades produtivas, relacionadas com indústrias poluentes dos países desenvolvidos para países onde existem menores exigências de proteção ao meio ambiente, desonerando as empresas dos investimentos necessários à proteção ambiental.

O “*dumping cambial*” se efetivaria a partir da manutenção artificial, pelos governos nacionais, de baixas taxas de câmbio, reforçando a competitividade dos preços de exportação e tornando proibitivas as importações. Ainda segundo o professor Welber Barral, um conceito ainda mais polêmico se refere ao “*dumping social*”, entendido como a vantagem comparativa derivada da superexploração de mão-de-obra nos países em desenvolvimento<sup>5</sup>. O argumento aqui é que a globalização econômica não resultou na extensão das garantias sociais do Estado de Bem-Estar Social aos trabalhadores de países em desenvolvimento, e sim na redução de garantias nos países desenvolvidos, com uma ameaça crescente de desemprego e transferência dos parques fabris.

O presente trabalho, no entanto, preocupa-se com a definição econômica e jurídica do termo nos termos convencionados inicialmente pelo GATT e adotados pelo direito interno dos países do mundo todo.

No conceito jurídico, que segundo Marlon Tomazette<sup>6</sup> veio a ser formulado posteriormente em termos legais, o *dumping* é descrito como “a exportação de um produto a preços inferiores ao seu valor normal.” Este é, portanto, o contorno fundamental da prática do *dumping* para qualquer análise jurídica do termo que pode autorizar medidas protecionistas no âmbito do comércio internacional. Adiante serão abordadas as definições segundo suas duas grandes áreas.

## 1. O Conceito Econômico de Dumping e sua construção

---

<sup>5</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: A regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>6</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008.

Krugman e Obstfeld na obra “Economia Internacional” analisam a questão do *dumping* pelo viés econômico. Demonstra-se que a forma mais comum de discriminação de preços no comércio internacional é justamente o *dumping*, em que a empresa cobra um preço menor pelos bens exportados do que pelos vendidos domesticamente. É uma prática controversa na política comercial, amplamente considerada desleal.

Segundo os autores, discriminação internacional de preços (*dumping*) pode ocorrer se duas condições forem preenchidas: em primeiro lugar, o setor deve ter concorrência imperfeita, ou seja, as empresas podem determinar os preços ao invés de tomarem do mercado como dados. Em segundo lugar, os mercados devem ser *segmentados*, de modo que os residentes domésticos não comprem facilmente bens que se pretende exportar. Com tais condições, uma empresa pode considerar lucrativo se engajar em tal prática.

“No comércio internacional, a discriminação dos preços é quase sempre tida como uma prática desleal. Não há nenhuma justifica econômica razoável para que a consideremos particularmente prejudicial, mas a legislação comercial dos Estados Unidos, por exemplo, proíbe que as empresas estrangeiras façam essa discriminação no mercado norte-americano e, quando ela é descoberta, automaticamente são impostas tarifas.”<sup>7</sup>

O grande doutrinador do Tema, o economista Jacob Viner, conceituou inicialmente as formas de *dumping* e tentou determinar as consequências econômicas de cada uma das situações nas quais o *dumping* poderia se manifestar. Tais consequências foram refutadas economicamente, já que as formas de manifestação de *dumping* se diversificaram de acordo com a maior atuação das empresas transacionais e o crescimento do comércio intrafirmas, conforme nos ensina BARRAL<sup>8</sup>.

Desta forma, segundo o economista Jacob Viner, o *dumping* poderia ser: (a) esporádico, (b) de curto prazo (*short-run*) ou (c) permanente. O *dumping* esporádico ocorreria em situações excepcionais, como da necessidade de vender excesso de estoque, e não traria implicações negativas. O *dumping* permanente seria aquele mantido por longo período de tempo, e poderia ocorrer quando o mercado exportador fosse protegido, enquanto o mercado importador fosse competitivo. Nesse caso, Viner afirmava que a vantagem para o consumidor

---

<sup>7</sup> KRUGMAN, Paul e OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: Teoria e política**. 8ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. P. 102.

<sup>8</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: A regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.p. 11.

no mercado importador seria, no longo prazo, superior aos danos provocados à indústria nacional do mesmo mercado importador.<sup>9</sup>

Apenas ao *dumping* de curto prazo é atribuído um caráter negativo para o economista, uma vez que haveria um argumento econômico contra o *dumping* quando o prejuízo para a indústria nacional fosse maior do que os benefícios para os consumidores.<sup>10</sup> No *dumping* considerado de curto prazo, este prejuízo se materializaria na inutilização temporária dos custos fixos das empresas concorrentes, que aguardam o fim da prática e não promoveriam a relocação dos recursos produtivos para outro setor econômico (o que ocorreria no caso de *dumping* permanente).

## 2. O Conceito Jurídico de *dumping* e sua construção

Descreve Michael J. Finger que a primeira legislação *antidumping* nasceu no Canadá em 1904<sup>11</sup>. Na época, o governo do partido liberal estava em uma situação complicada em que os ruralistas e os industriais não concordavam sobre as tarifas. A incapacidade do governo em reduzir tais tarifas poderia custar o apoio dos fazendeiros e, talvez, resultar na formação de um partido composto por ruralistas, algo indesejável ao governo no poder, ao mesmo tempo em que os produtores de aço requeriam um aumento imediato nas tarifas.

Para justificar a majoração de tarifas para o setor do aço a retórica do *dumping* foi utilizada, argumentando o governo que tal aumento seria necessário para evitar a tomada do mercado pelos concorrentes estrangeiros. Com isso, ainda que não fosse real, o *antidumping* poderia ser usado sempre que um produto entrasse no mercado com preço abaixo daquele considerado justo pela lei alfandegária (*Customs Act*).

Assim que implementada pelo Canadá, a Austrália, a Nova Zelândia, os Estados Unidos, a França e a Inglaterra fizeram suas próprias regulamentações sobre o assunto, considerando um momento propício de leis antidumping pela hostilidade generalizada à Alemanha. Diante de tais fatos, Maria Carolina Mendonça de Barros ensina que não foi

---

<sup>9</sup> VINER, Jacob. *Dumping: A Problem in international trade*. Chicago University Press, 1923. p. 3

<sup>10</sup> “*Short-run dumping, whatever its objective [promocional ou predatório], may result in serious injury to or event total elimination of the domestic industry. The gain to the consumer may not be nearly great enough to offset the damage to the domestic industry. The dumping will be especially likely to result in a net loss to the importing country if serves to bring about larger the establishment of abnormally high prices.*” VINER, Jacob. *Dumping: A Problem in international trade*. Chicago University Press, 1923.

<sup>11</sup>FINGER, J. Michael. (Editor). **Antidumping: How it Works and Who Gets Hurt**. The University of Michigan Press, 1998.

surpresa quando, por ocasião das negociações do GATT em 1947, o *dumping* e as maneiras de controlá-lo passaram a fazer parte da agenda de discussões dos países.<sup>12</sup>

Definido pelo Professor Daniel Azúa<sup>13</sup>, “nas operações de comércio exterior, o *dumping* ficará configurado toda vez que existir uma discriminação de preços entre dois mercados, o que acontecerá quando uma mercadoria for vendida no mercado exterior a preços inferiores aos do mercado interno, causando dano à atividade empresarial do país importador.” Este conceito, acolhido pelo GATT e pela quase totalidade das legislações existentes sobre a matéria apoia-se, portanto, em dois princípios fundamentais: a) venda de uma mercadoria a preço mais baixo que no mercado local do país exportador; b) danos a uma atividade industrial do país importador, em decorrência da discriminação de preços.

A definição jurídica de *dumping*, no âmbito do GATT 1947 se relaciona com a situação na qual produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país abaixo do valor normal.<sup>14</sup> Na rodada do Uruguai, o *dumping* foi definido como sendo a introdução de um produto no comércio internacional a preço inferior a seu valor normal. Como alerta Welber Barral<sup>15</sup> as razões comumente invocadas para embasar a legislação antidumping estão impregnadas de carga retórica, o que reflete na dificuldade de categorização de seu fundamento jurídico e de sua natureza jurídica.

Segundo o autor, a doutrina jurídica, sobretudo no Brasil, reproduz o conceito popular de que a existência de *dumping* representa a tentativa da empresa estrangeira de dominar o mercado importador. “Em consequência desta visão, simplista se comparada com a realidade econômica, o fundamento constantemente invocado para a existência da legislação *antidumping* é a livre concorrência.”<sup>16</sup> Mais adiante, no entanto, teremos a confirmação de que tal argumento não se sustenta.

---

<sup>12</sup> BARROS, Maria Carolina Mendonca de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

<sup>13</sup> AZÚA, Daniel E. Real de. **O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986.

<sup>14</sup> Art. VI, 1.

<sup>15</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada do Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 35

<sup>16</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: A regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.p. 35

### 3. A Regulamentação internacional das medidas *antidumping*

De acordo com Marlon Tomazette,<sup>17</sup> a primeira tentativa de regulamentar o *dumping* foi iniciativa da Liga das Nações, em 1927, que acabou sem resultados diante da diversidade de opiniões entre os Estados Unidos e os países europeus em lidar com a formação de cartéis.

Com o fim a Segunda Guerra Mundial havia uma preocupação de reduzir as tensões econômicas e políticas, preservar a paz e melhorar o bem-estar da população: o cenário mundial estava se modificando. Após o Acordo de Bretton Woods, em 1944, que teve como objetivo estruturar a economia mundial no pós guerra, vinte e três países, incluindo o Brasil, formaram, em 30 de outubro de 1947, em Genebra, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade*) – que tinha como objetivo regular o comércio internacional, baseado na liberdade de comércio.

O GATT contou com diversas rodadas de negociação que implicaram a derrogação e criação de regras também sobre as medidas *antidumping*, como a Rodada Kennedy, que instituiu um Código *Antidumping* em que se faziam necessárias as investigações preliminares. Como bem destacado por Tomazette<sup>18</sup>, tal legislação não foi ratificada pelos Estados Unidos, que acabou inclusive por proibir a aplicação das medidas *antidumping* em determinados casos.<sup>19</sup>

Na Rodada Uruguai (1986-1994), juntamente com o Acordo Constitutivo da OMC, foi negociado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994, que teve como objetivo aprofundar as regras estabelecidas pelo GATT 1947 e definir critérios para verificação do *dumping*, margens e direitos aplicados – inclusive direitos provisórios – visando evitar que tais direitos fossem utilizados como instrumento protecionista de seus mercados.

Diante da posição estadunidense, uma nova rodada de negociações passa a tratar das medidas *antidumping*: a Rodada de Tóquio, que durou de 1973 a 1979, na qual foi reforçada a necessidade do nexo de causalidade para a imposição de medidas *antidumping*, asseverando que os danos que tivessem sido causados por fatores distintos não deveriam ser atribuídos às importações objeto de *dumping*.

---

<sup>17</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008.p. 97

<sup>18</sup> TOMAZETTE, Op. Cit. p. 98.

<sup>19</sup> BARROS, Maria Carolina Mendonca de. **Antidumping e Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. P. 27



Finalmente na rodada Uruguai, que acarretou a criação da OMC, o assunto voltou a ser discutido, sendo estabelecida no art. VI do GATT/94<sup>20</sup> uma disposição sobre a prática do *dumping*. Além dessa previsão geral, foi elaborado um novo Acordo *Antidumping*, ao qual todos os membros da OMC estão submetidos.

O Acordo *Antidumping* é dividido em três partes e dois anexos. A parte I abriga os artigos 1º a 15 que compreendem importantes dispositivos, tais como a determinação de *dumping* (art. 2º) e dano (art. 3º). Os artigos 16 e 17 tratam da criação do Comitê sobre Práticas *Antidumping* da OMC e as regras especiais para a Solução de Controvérsias relacionadas ao tema. O anexo I contém os procedimentos para investigações e o Anexo II trata de restrições no uso da melhor informação disponível nos casos em que as partes tenham cooperado de forma insuficiente com a investigação.

No Acordo *Antidumping* (AAD), as medidas devem ser aplicadas nas circunstâncias previstas no art. VI do GATT 1944, repetindo os requisitos do GATT 1947. Prevê também que para que um direito *antidumping* seja imposto, as autoridades investigadoras devem investigar a existência de: (a) *dumping*; (b) dano e (c) relação causal entre o dano e o *dumping*.

Os tipos de *dumping* adotados a partir da leitura do Artigo VI, do GATT, seriam dois: o *dumping* condenável e o *dumping* não condenável. O não condenável seria aquele que não resultasse em efeitos negativos para a indústria estabelecida no território de um país. A matéria incorporada no art. VI do GATT, portanto, não proíbe a prática do *dumping* em si, apenas condena o *dumping* que causa dano, prevendo mecanismos para conter os efeitos comprovadamente danosos para a indústria doméstica, ou procura retardar sua implementação. Diz o dispositivo<sup>21</sup>:

*“The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established*

---

<sup>20</sup> Para as finalidades do presente acordo, considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país exportador.

<sup>21</sup> Acordo sobre a Interpretação do Art. VI do Acordo Geral, cujo objetivo é de interpretar e aprofundar as regras do art. VI sobre o processo de investigação e os critérios para a determinação de *dumping* como prática desleal no comércio internacional. (GATT, 1994).

*industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry.*”<sup>22</sup>

Segundo Maria Carolina Mendonça de Barros, para que o *dumping* seja caracterizado é necessário haver a comprovação do dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou o retardamento na implantação de uma indústria, bem como nexo causal, ou seja, o dano ou ameaça de dano à indústria doméstica – aqui entendida como a totalidade dos produtores nacionais de produto similar ao importado ou conjunto de produtores cuja mercadoria em análise constitua parcela significativa da produção – deve ser necessariamente resultante do *dumping*.<sup>23</sup>

#### 4. O Procedimento *Antidumping* no Brasil

O decreto 1.602, de 23 de Agosto de 1995<sup>24</sup>, incorporado à legislação brasileira. Seu Artigo VI<sup>25</sup> delimita o que é considerado *dumping* na Legislação Brasileira: “*Para os efeitos desse Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.*”

No caso brasileiro, o procedimento investigatório é conduzido pela SECEX, órgão subordinado ao Ministério do Desenvolvimento de Indústria e Comércio, nos termos da lei 9.19/95 e do Decreto 1.602/95. O processo é iniciado mediante requerimento feito pela indústria doméstica ou em nome próprio e dirigido à SECEX. Dentro da SECEX existe o Departamento de Defesa Comercial – DECOM – com a competência de examinar a procedência e o mérito das petições de abertura de investigação de *dumping*, medidas compensatórias, subsídios e salvaguardas.

---

<sup>22</sup> Tradução livre: *As partes contratantes reconhecem que o dumping, por meio do qual produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país pelo preço inferior ao valor normal dos produtos, deve ser condenado se causar ou ameaçar dano material a uma indústria estabelecida no território da Parte Contratante ou retardar materialmente o estabelecimento de uma indústria doméstica.*

<sup>23</sup> BARROS, Maria Carolina Mendonca de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

<sup>24</sup> Anexo I

<sup>25</sup> No Brasil, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, ou simplesmente acordo Antidumping, foi promulgado pelo Decreto nº 1062 de 23 de Agosto de 1995.

A decisão pela aplicação de medidas *antidumping* definitivas ou provisórias é de competência da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)<sup>26</sup>, composta por um conselho deliberativo formado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Ministro das Relações Exteriores, Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministro-Chefe da Casa Civil, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e finalmente pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário.

Dentro de um espírito de cooperação mútua, os Estados devem examinar, com boa vontade, as comunicações dos outros membros sobre a aplicação dos direitos *antidumping*, assegurando a chance de apresentar consultas sobre tais representações. Caso o Estado considere que está sofrendo prejuízo pela inobservância do ADD<sup>27</sup>, há a possibilidade de apresentar consultas por escrito para outro membro da OMC. Se as consultas não forem satisfatórias e houve a aplicação de medidas *antidumping* definitivas, o país-membro pode levar a questão para o âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que verificará se as autoridades fizeram uma investigação correta e um julgamento imparcial na adoção das medidas.

De acordo com a lei nº 9.019 de 30 de março de 1995, o processo administrativo *antidumping* deve obrigatoriamente ser conduzido pelo Departamento de Defesa Comercial (Decom) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que analisa a ocorrência de *dumping*, que então envia a proposta submetida à homologação da Câmara de Comércio Exterior (Camex), um órgão político composto por ministros de sete áreas diferentes que verificam a conveniência e oportunidade da aplicação.

O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.019/95 estabelece que “os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.” Se a cobrança dos direitos antidumping independe dos tributos, podemos afirmar que têm, portanto, natureza extrafiscal, embora seja de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança de tais direitos.

---

<sup>26</sup> BRASIL. DECRETO Nº 4.732, DE 10 DE JUNHO DE 2003.

<sup>27</sup> ACORDO ANTIDUMPING – art. 17.2

## CAPÍTULO II – AS MEDIDAS *ANTIDUMPING* E O COMÉRCIO INTERNACIONAL

Para Marlon Tomazette<sup>28</sup>, a aplicação de medidas *antidumping* sobre certos produtos representa uma exceção ao regime geral de liberalização do comércio. Por se tratar de exceção, deve-se buscar as justificativas que ensejam tal exceção, em especial porque a prática do dumping não é proibida em si mesma. “Várias justificativas foram formuladas, tanto econômicas quanto políticas ou mesmo jurídicas. Todavia, nem todas essas justificativas se sustentam e, por isso, devem ser analisadas individualmente”, diz o autor.

Do ponto de vista econômico, as medidas *antidumping* são tidas como forma de repressão a efeitos negativos da discriminação internacional de preços. Aqui procura-se reprimir o intuito predatório das importações objeto de *dumping*, ou impedir o redirecionamento de investimentos. Outra justificativa seria a de que serviriam para impedir importações injustas, com a finalidade de proteger o mercado nacional ou ainda que elas gerariam benefícios inesperados que seriam motivos suficientes para a sua justificação.

Politicamente, também segundo Tomazette, as medidas *antidumping* são instrumentos de política jurídica, utilizados na defesa de certos interesses. Podem ser justificadas, por exemplo, como válvula de escape para a liberalização, tendo em vista as diversidades entre os vários países. Por fim, podem ser também mera retaliação entre países que permitem práticas desleais de comércio.

Juridicamente, as justificativas passam pela ideia de proteção à livre concorrência ou mesmo à livre iniciativa. Alguns encaram as medidas *antidumping* como proteção ao consumidor, e ainda há quem invoque a condição de proteção ao mercado nacional. O costume aqui é justificar as medidas *antidumping* como uma espécie de proteção à eficiência produtiva da indústria do país, internamente, como veremos a seguir.

### **I. Justificativa das medidas *antidumping***

#### **1.1 Justificativas econômicas**

As medidas *antidumping* são justificadas como forma de evitar efeitos negativos da discriminação internacional de preços. Tomazette<sup>29</sup> completa a análise:

---

<sup>28</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008. P. 5s

<sup>29</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008.

“A discriminação de preços só seria possível se os mercados não fossem comunicáveis, para evitar a fuga dos consumidores para os mercados com preços mais baixos, ou se o produtor for monopolista<sup>30</sup> para poder fixar os preços mais elevados em um mercado de modo a compensar eventuais prejuízos na exportação de produtos com *dumping*. (...) Assim sendo, as medidas *antidumping* seriam usadas para impedir que a condição monopolista gere o aumento da escassez de produtos, que seriam oferecidos em menor quantidade para poder aumentar o preço, com a consequente queda do bem-estar da sociedade. (...)

Além disso, é certo que a discriminação de preços teria um custo social negativo, na medida em que teriam que ser investidos valores para a discriminação do mercado, para computar a elasticidade da demanda e para a busca de medidas protecionistas para proteger o seu mercado.”

A validade de tal justificativa é questionável, na medida em que não tem base nos efeitos da prática do *dumping* em si, mas nos efeitos da prática monopolista. A justificativa da prática do *dumping* é apresentada como prática de monopólio, o que não se sustenta: o *dumping* pode ocorrer de formas a não gerar um monopólio. Além disso, é certo que a ação monopolista ocorre no mercado exportador, e práticas *antidumping* no mercado importador, logo, sem relação imediata entre sua aplicação e correção dos eventuais efeitos negativos de tal prática.<sup>31</sup>

A simples discriminação de preços, sem intuítos predatórios, não reduz o bem-estar geral do país importador e normalmente não chega a reduzir o bem-estar global. Como veremos adiante, há justificativas econômicas viáveis para a discriminação de preços, em especial pela diferença de elasticidade entre dois mercados.<sup>32</sup>

Outra justificativa econômica mais comumente usada para justificar a adoção de medidas *antidumping* é a punição ao intuito predatório do produtor estrangeiro. “*Este, ao vender as mercadorias a preços mais baixos, teria a intenção de eliminar a concorrência, para assumir a condição de monopolista e poder aumentar o preço dos produtos, com a*

---

<sup>30</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Dumping e Antidumping no Brasil*. IN: AMARAL, Júnior, Alberto do (Coord.). **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

<sup>31</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008. P. 179.

<sup>32</sup> McGEE, Robert W. Abolish the antidumping laws. **Economic Affairs – Issue 4**. V. 22, p. 50, dec 2002.

*consequente majoração de seus lucros.*”<sup>33</sup> Considerando que tal sentido predatório, embora gerasse um benefício imediato para o consumidor com a redução de preços, acabaria sendo prejudicial a médio e longo prazo. Essa era a justificativa utilizada pelas legislações *antidumping* dos Estados Unidos, Canadá e União Europeia.<sup>34</sup>

Todavia, a efetiva realização do intuito predatório depende de vários fatores nos mercados importador e exportador, que tornam muito difícil essa espécie de predação. No mercado importador, segundo Welber Barral<sup>35</sup>, seriam necessários: a) a existência de altos custos para os produtores nacionais entrarem no mercado, para evitar o ingresso de concorrentes quando o preço for elevado para compensar os prejuízos; b) que o mercado seja fechado, para inibir outros concorrentes estrangeiros de ingressar; c) que o custo de saída do mercado não seja alto para os concorrentes nacionais, de modo que sua saída seja facilitada; d) inexistência de repressão ao futuro preço abusivo ou e) que não haja necessidade da prática de infrações à ordem econômica para se obter os resultados desejados.

Além disso o mercado exportador deve apresentar outras características<sup>36</sup>, tais como: a) que o produtor seja titular do controle do mercado, podendo elevar os preços para compensar os déficits de exportação; b) que haja elevadas barreiras à entrada de concorrentes; c) que o mercado seja fechado para impedir a importação de produtos estrangeiros; d) inexistência ou ineficácia da repressão aos preços abusivos praticados no mercado.

A combinação de todas as condições é possível, mas extremamente difícil de ocorrer, o que torna muito improvável a prática do dumping predatório. Há ainda uma dificuldade de apuração do intuito predatório.

Outras justificativas econômicas para as medidas *antidumping* são o redirecionamento de investimentos, garantindo uma melhor situação para os produtores nacionais, o que poderia resultar na má alocação de recursos, e a Proteção da Produção Nacional, que partiria do pressuposto de que as medidas antidumping impediriam importações predatórias que afetariam a produção nacional, reduzindo os níveis de emprego, a saúde financeira dos produtores nacionais, gerando crises sociais, a perda de valores democráticos

---

<sup>33</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 179.

<sup>34</sup> TREBILOCK, M.K.; HOWSE, Robert. **The Regulation of international trade**. 2.ed. London: Routledge, 2001, p.180.

<sup>35</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada do Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. P. 19

<sup>36</sup> ARRUDA, Gustavo Fávaro. **Entendendo o Dumping e o direito antidumping**. *Revista do IBRAC*. São Paulo, v. 12, n. 6, p. 26.

bem como a deslegitimação do processo democrático.<sup>37</sup> Aqui a justificativa chega ao ápice do protecionismo, isto é, a pretensão do antidumping seria justa e exclusivamente a proteção da produção nacional e dos valores que o circundam.

## 1.2 Justificativas políticas

As medidas *antidumping* são comumente justificadas<sup>38</sup> como instrumento de política jurídica, na medida em que permitiriam a conciliação do interesse na liberalização do comércio com interesses locais de certos grupos por medidas protecionistas. Em outras palavras<sup>39</sup>, as medidas *antidumping* representariam um instrumento protecionista regulamentado, podendo ser utilizado em defesa dos interesses nacionais e de seus produtores. Por não serem instrumentos de aplicação obrigatória, seriam usadas apenas em casos que a pressão pela proteção fosse suficientemente forte, com medidas protecionistas em grau excepcional.

A influência política ocorre da seguinte maneira, segundo descrito por Marlon Tomazette:

Normalmente, os grupos exportadores podem pressionar para não serem aplicadas as medidas antidumping, com o intuito de evitarem o efeito bumerangue, isto é, afim de evitarem a aplicação de medidas antidumping sobre eles. De outro lado, os produtores internos podem pressionar pela imposição das medidas antidumping, para afastar seus concorrentes externos.

Outra possível explicação política seria que as medidas *antidumping* funcionariam como válvula de escape para a liberalização do comércio, para contrabalancear possíveis efeitos negativos que a liberalização do comércio internacional pode gerar em certos mercados, ou ainda servir de retaliação contra os Estados que permitem práticas desleais de comércio.<sup>40</sup>

## 1.3 Justificativas jurídicas

As justificativas jurídicas podem ser divididas de quatro formas: a) como proteção à livre concorrência e à livre iniciativa; b) como medida de proteção ao consumidor; c) como

---

<sup>37</sup> <sup>37</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: A regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.p. 27

<sup>38</sup> BARRAL, Welber. Op. Cit. p. 32

<sup>39</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008.p. 182

<sup>40</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008.p. 183

correção de preço injusto ou proteção ao mercado nacional e d) como espécie de proteção à eficiência produtiva da indústria nacional.

Considerando-se a proteção da livre concorrência, as medidas *antidumping* são normalmente justificadas<sup>41</sup> pela ideia de que o *dumping* é prejudicial à concorrência, ou mesmo que as medidas *antidumping* serviriam para garantir a livre concorrência com medidas que serviriam como inibição à prática de colusões.

No entanto, é notório que a justificativa das medidas *antidumping* para a proteção da livre concorrência não se sustenta. Na verdade, no início elas servem para restringir tal concorrência, pois afetam diretamente a liberdade de acesso ao mercado e a fixação de preços, na medida em que reduzem a capacidade competitiva das empresas estrangeiras, afastando-as do mercado.<sup>42</sup> As medidas *antidumping* podem até mesmo fortalecer um monopólio interno, considerando que há uma grande diferença de objetivo entre a legislação *antidumping* e a legislação de defesa da concorrência.

A legislação que trata da defesa da concorrência não se preocupa com a defesa do interesse exclusivo dos produtores, enquanto a legislação *antidumping* tem como objetivo exclusivo a defesa dos produtores nacionais. As medidas *antidumping* serão aplicadas para proteger a indústria nacional, ainda que isto não beneficie a livre concorrência.<sup>43</sup> Ou seja, enquanto a legislação brasileira que trata da defesa da concorrência sanciona apenas condutas que possam ter como efeitos restrições à concorrência, as medidas *antidumping* se preocupam apenas com a configuração do dumping, seu dano e o nexo de causalidade.

Na correção de preço injusto, a justificativa se baseia na alegação de que o preço estaria abaixo de seu valor normal, que não poderia ser admitido no Direito. Por último, a justificativa jurídica do *antidumping* como proteção do mercado nacional e eficiência produtiva nacional são as bases das medidas *antidumping*.

### CAPÍTULO III – PROTECIONISMO

Daniel Real de Azúa<sup>44</sup> ensina que o Protecionismo como fato econômico não é recente, ao contrário, faz parte de uma filosofia talvez mais antiga que a do livre-cambismo, à

---

<sup>41</sup> TOMAZZETE, Marlon. Op.Cit. p. 185

<sup>42</sup> MCGEE, Robert W. The Philosophy of Trade Protectionism, Its Costs and Its Implications. **Policy Analysis**, n.10.

<sup>43</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008.p. 188

<sup>44</sup> AZÚA, Daniel E. Real de. **O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986. p. 37



qual é antagônica e está sempre, de uma forma ou outra, presente no espírito das nações, sendo intensificada ou diminuindo em função de uma série das mais variadas circunstâncias, que algumas vezes são compreensíveis, outras, ao contrário, incompreensíveis e até mesmo injustificáveis de qualquer ponto de vista, acabando nocivas à economia global. Azúa orienta a entender o protecionismo como antítese do livre-cambismo. Analisaremos o instituto principalmente para entender a estreita ligação entre antidumping e a consequência protecionista.

### **1. Os fundamentos básicos do protecionismo**

São várias as formas de protecionismo, logo não há apenas um fundamento filosófico a respeito. Ao contrário do livre-cambismo, que é uma doutrina única, o protecionismo fundamenta-se em tantas doutrinas quantas forem as causas que levarem a praticá-lo.

Apesar de ser uma doutrina antiga, o liberalismo ainda luta contra medidas protecionistas que continuam a ser praticada pelos países, sendo prejudiciais aos consumidores. Sobre o tema, o brilhante professor Jagdish Bhagwati afirma:

O fato de que a proteção comercial fere a economia do país que a impõe é uma das mais antigas, mas ainda mais surpreendentes descobertas que a economia tem a oferecer. A ideia remonta à origem da ciência econômica em si. Adam Smith em “A Riqueza das Nações”, que deu à luz a economia, já continha o argumento para o livre comércio: ao especializar-se em uma produção ao invés de produzir tudo, cada nação lucraria com o livre comércio. Em economia internacional, esta é a contrapartida direta para a proposição de que o povo dentro de uma economia nacional estará em melhor situação se todas as pessoas se especializam no que sabem fazer melhor em vez de tentarem ser autossuficientes.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> “The fact that trade protection hurts the economy of the country that imposes it is one of the oldest but still most startling insights economics has to offer. The idea dates back to the origin of economic science itself. Adam Smith's *The Wealth of Nations* which gave birth to economics, already contained the argument for free trade: by specializing in production instead of producing everything, each nation would profit from free trade. In international economics it is the direct counterpart to the proposition that people within a national economy will all be better off if all people specialize at what they do best instead of trying to be self-sufficient. “BHAGWATI, Jagdish. **Protectionism**. Cambridge: MIT Press, **1988**.”

Para o professor Daniel Azúa<sup>46</sup>, a primeira das doutrinas do Protecionismo tem por base negar as virtudes que o livre-cambismo possa ter, alegando que este não é mais do que pura teoria e que, como tal, ignora a realidade do mercado, que sempre teve fatores que lhe são alheios, mas que acabam por alterar o livre jogo da oferta e da procura.

Se algo do gênero acontece, é obrigação dos governos tomar medidas visando normalizar a situação. Isto só pode ser feito aplicando-se restrições que, de uma forma ou outra, limitem a ação das forças alheias ao próprio mercado, com a finalidade de controlar o comércio internacional. Para o professor José Lence Carluci<sup>47</sup>, o intervencionismo estatal é visto da seguinte maneira:

A política comercial do País, que no segmento do comércio exterior se exerce através de uma política aduaneira, é condicionada em grande parte pelos acordos internacionais. Essa política aduaneira é que faz desencadear o intervencionismo estatal nas relações comerciais internacionais. Nesse campo, há relevância dos fundamentos econômicos para esse intervencionismo: a proteção de indústrias ascendentes, o pleno emprego e oferta de melhores salários, a estabilidade da economia nacional, a necessidade de defesa das fronteiras econômicas, etc.

O professor Carluci<sup>48</sup> explica que os meios através dos quais se exerce o intervencionismo são econômicos e fiscais, aqueles mais eficientes que estes, pois decorrem diretamente da política aduaneira. Como meios econômicos diretos podemos citar os regimes de contingenciamento na importação e na exportação e as proibições e restrições também, nos dois sentidos. Os meios indiretos se revelam nos incentivos à exportação e nos regimes aduaneiros especiais na importação e na exportação.

Segundo o Professor Daniel Azúa<sup>49</sup>, esse tipo de protecionismo é conhecido pelo nome de Protecionismo Regulador, já que visa fazer que as regras de mercado voltem a seus canais normais. Procura desestimular as altas de preços causadas artificialmente e geralmente exercidas de maneira oligopólica. Tal protecionismo é sempre justificável, desde que as causas invocadas para sua aplicação realmente existam.

---

<sup>46</sup> AZÚA, Daniel E. Real de. **O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986. P. 39

<sup>47</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito aduaneiro**. 2ª Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

<sup>48</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito aduaneiro**. 2ª Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

<sup>49</sup> AZÚA, Daniel E. Real de. **O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986. p.38

O segundo tipo de Protecionismo é o chamado Protecionismo Educador, por ser aplicado em benefício das indústrias nascentes, objetivando dar-lhes um prazo para o domínio da tecnologia aplicada e para a amortização do capital investido. Tal proteção é prevista no acordo do GATT com aplicação transitória, já que as indústrias em início de atividade dificilmente enfrentariam seus concorrentes em igualdade de condições. Do ponto de vista da livre concorrência, tal medida provisória não é apenas justificável como também benéfica, já que favorece a criação de novas empresas.

Para que a aplicação desse protecionismo seja guiado pela realidade e não por simples ficções, o Professor Daniel Azúa<sup>50</sup> indica três parâmetros a serem observados: a) Determinação, com a maior exatidão possível, das indústrias com potencial para tornarem-se rentáveis dentro de um prazo razoável; b) determinação, de antemão e com a maior aproximação possível, do tempo de duração da proteção; c) determinação dos limites financeiros além dos quais a proteção não poderia ser aplicada.

O terceiro tipo de Protecionismo é o utilizado quando um país passa por um agudo problema de balanço de pagamentos. Em tais casos, é permitida aos países a restrição de suas importações, fato admitido pelo Acordo Geral do GATT. Tais restrições também são transitórias.

Há, a respeito desse protecionismo, um certo grau de tolerância por parte das autoridades do Fundo Monetário Internacional, quando de sua aplicação por nações que se encontram sob programa de ajuste da instituição.

Os três tipos de protecionismo analisados até agora encontram uma justificativa, mesmo que transitória, desde que as causas que levem a ele não sejam deturpadas. Existe, no entanto, um quarto tipo de Protecionismo que não é desejável, pelo menos se enfocado do ponto de vista do Comércio Internacional. É o que tem fundamentos de natureza estritamente políticas, apesar de os argumentos políticos pretenderem apresentar natureza social.

Com efeito, existem nações que, sob pretexto de conservar fontes de trabalho, protegem atividades ineficientes ou trabalham com equipamentos obsoletos, ou não utilizam as Vantagens Comparativas de que dispõe esse país. A inconveniência deste tipo de Protecionismo é notória, já que, como dito anteriormente, o desequilíbrio dos fatores de produção acabará sempre por desviar importantes quantias de capital para atividades de baixa ou negativa rentabilidade.

---

<sup>50</sup> AZÚA, Daniel E. Real de. **O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986. p. 38

Existiria uma certa justificativa para esse tipo de protecionismo, que seria o fato de ele ocorrer somente quando um país mudasse sua estratégia, desativando indústrias ineficientes de maneira gradativa, para evitar o acontecimento de transtornos sociais. Durante determinado processo de mudança, feito da maneira mais rápida possível, poder-se-ia admitir um protecionismo limitado.

Razões conjunturais podem justificar um Protecionismo Transitório, e assim entendeu Keynes<sup>51</sup> em 1931, quando a Grã Bretanha, sob sua influência, aplicou tarifas protetoras. De qualquer outra forma, o protecionismo não é admissível, já que se o comércio internacional existe, é uma virtude da diferença de custos comparativos entre as nações.

## 2. As barreiras protecionistas

As barreiras protecionistas, segundo Daniel Azúa<sup>52</sup>, podem ser divididas em: a) Barreiras tarifárias

São as barreiras mais comuns de todas as armas utilizadas pelas correntes protecionistas. Com ela, as mercadorias a importar são tarifadas de modo a perder competitividade, ao menos em matéria de preços, em relação aos produtos similares fabricados no país importador.

As altas taxas aduaneiras levam os países que as aplicam a considerá-las parte do orçamento nacional, o que eventualmente pode criar um sério problema de desfinanciamento interno caso sejam retiradas ou seja mudada a estratégia em matéria de comércio internacional.

### a) Restrições à importação

Tal medida visa a diminuição, limitação e até mesmo a proibição da importação de determinado tipo de mercadoria. Tais decisões são geralmente tomadas ao amparo de alguma norma de caráter internacional que lhes dá respaldo legal, caso contrário, o país que as puser em prática de forma unilateral ficará sujeito a represálias por parte de seus parceiros comerciais.

### b) Os métodos mistos

Os métodos mistos consistem em uma combinação dos dois métodos anteriores, assemelha-se às restrições através da exigência da obtenção de licença prévia de importação

---

<sup>51</sup> KEYNES, John Maynard. **Essays in Persuasion** em The Collected Writings of John Maynard Keynes, v. 9. Londres: MacMillan, 1972

<sup>52</sup> AZÚA, Daniel E. Real de. **O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986.

para cada mercadoria que pretenda entrar no país, dosificando segundo a conveniência das autoridades do Governo. Assemelha-se às barreiras tarifárias no sentido de que a necessidade de licença de importação vem acompanhada de um sistema de câmbios múltiplos, mediante os quais se fixam, para aquelas mercadorias cuja compra se quer desestimular, taxas de câmbio notoriamente superiores às que seriam normais no mercado. Assim, onera-se a entrada de mercadorias através de um gravame cambiário ao invés de um gravame tarifário.

c) As barreiras técnicas

São uma forma de protecionismo atual e verdadeira trava ao comércio internacional. Aqui se dá a verdadeira expressão do neoprotecionismo. As barreiras técnicas visam regular a conservação do meio ambiente ou garantir que os produtos oferecidos ao consumidor preencham determinados níveis de qualidade, pureza, eficiência técnica, bem como a adequação para o cumprimento das funções a que são destinados os produtos.

A importância de tais normas é inquestionável, no entanto, são postas em prática de maneira indesejável, primeiro pela disparidade de critério com que são adaptadas as referidas normas e, em segundo lugar, há a insuficiência de uma informação adequada sobre os requisitos exigidos pelas distintas legislações. O GATT procurou minimizar tais barreiras através do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio de 1º de Janeiro de 1980, mas, no entanto, elas continuam sendo entraves ao comércio internacional.

### **3. Efeitos do Protecionismo internamente sobre as economias nacionais**

#### **3.1 Efeitos sobre o consumo interno**

A melhor forma de demonstrar como o Protecionismo pode prejudicar o consumo interno e, portanto o consumidor, é através da análise de casos práticos, conforme trazidos pelo professor Daniel Azúa<sup>53</sup>:

O primeiro deles se refere ao caso da indústria têxtil nos Estados Unidos que, por diversas vezes, entre outras pela obsolência de seus equipamentos, pôde tranquilamente ser considerada uma indústria ineficiente. Durante a década de setenta, o consumo anual médio de vestimentas nesse país foi de sessenta e quatro bilhões de dólares, dos quais, segundo o Banco Mundial, dois foram importados. Muito bem, se os sessenta e dois bilhões de dólares, ao invés de produzidos pela indústria local, tivessem sido importados, teriam custado cinquenta bilhões de dólares, do que se conclui que: a) o consumidor globalmente considerado pagou doze bilhões de dólares a mais por suas vestimentas, ou seja, 24%; b) o aumento dos

---

<sup>53</sup> AZÚA, Daniel E. Real de. **O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986.

preços de consumo acarretou uma diminuição da capacidade de poupança, direta ou indireta. Deve-se lembrar que há um vínculo muito estreito entre aumento de preços, queda de poupança e subsequente diminuição dos investimentos.

O segundo exemplo é o da indústria do aço, também nos Estados Unidos, que perdeu, nos últimos anos, sua competitividade devido, entre outros fatores, aos altos salários médios pagos a seus funcionários. Em 1980, por exemplo, o salário médio por hora nesta indústria era de onze dólares e setenta e nove centavos, ou seja, o mais alto do país, enquanto em outras atividades era de seis dólares e oitenta e seis centavos, excluindo desta ponderação o salário da indústria automotora e agrícola, respectivamente superior e inferior à média.

Logicamente essa indústria, como a têxtil, só poderia funcionar se fortemente protegida. Tal proteção permitiu que, no mercado interno norte-americano, o aço e todos os produtos cuja fabricação dele dependam fossem vendidos a preços superiores à média internacional. Para o consumidor, isto significou que aqueles com ganho médio de seis dólares e oitenta e seis centavos, que eram a maioria, deveriam pagar caro por determinados produtos para, desta forma, permitir que uma pequena minoria continuasse a ganhar salários de onze dólares e setenta e nove centavos por hora. Os exemplos são ilustrativos de casos abundantes que acontecem, atualmente, em todos os países do mundo.<sup>54 55</sup>

### **3.2 Efeitos sobre o Grau de eficiência da Indústria Nacional**

Outro dos efeitos negativos do Protecionismo é o fato de apresentar um desestímulo para as indústrias protegidas que queiram se aperfeiçoar ou mudar de atividades a fim de enquadrarem-se melhor às Vantagens Comparativas do país. O exemplo da indústria têxtil norte-americana também pode ser ilustrativo a esse respeito.

Como visto, a proteção não permite ao consumidor adquirir vestimentas a preços de mercado internacional, o que significa, de uma forma ou outra, a utilização desnecessária do montante de doze bilhões de dólares por ano, que poderia ter sido poupado ou gasto em atividades lucrativas. Este montante representou, então, na década de setenta, um total de

---

<sup>54</sup> Exemplos podem ser encontrados no site da OMC, bem como as informações sobre o comitê que revisa as ações antidumping:

[http://www.wto.org/english/news\\_e/news11\\_e/anti\\_01nov11\\_e.htm](http://www.wto.org/english/news_e/news11_e/anti_01nov11_e.htm) (Acesso em 20 de novembro de 2011)

<sup>55</sup> No Brasil, recomendamos em especial o caso do Leite em pó – Processo SECEX – RJ 52500-023916/2005-13 e Resolução CAMEX nº 4/2007. O Processo tem severas falhas de investigação e exemplifica a margem de discricionariedade que o órgão tem para aplicar medidas antidumping, afetando o comércio de Leite em pó entre o Estado brasileiro, a Nova Zelândia e a União Européia (destaque para a Dinamarca)

cento e vinte bilhões de dólares mal empregados, soma superior ou total da dívida externa brasileira em 31 de dezembro de 1984.

Se o governo dos Estados Unidos, ao invés de insistir em uma política protecionista tivesse posto em prática, de forma gradativa, um esquema para retirar a proteção às indústrias têxteis e de vestimentas, teria impulsionado ao longo da década de setenta um aumento da poupança e dos investimentos e, se pelo menos 50% desse dinheiro mal utilizado tivesse sido poupado, significaria para o decênio sessenta bilhões de dólares.

Com tal quantidade de dinheiro sendo investida num número mínimo de pessoas, não há o que se falar em fantasma do desemprego toda vez que se fala na extinção da proteção. O que não se pode avaliar é quantos empregos não foram criados com a não-desativação de indústrias e não-aplicação de investimentos em atividades verdadeiramente rentáveis. Lamentavelmente, quando é utilizado o argumento da perda de empregos já existentes, nunca é dito qual seria a perda em matéria de empregos a serem criados no futuro. Como ensina Marlon Tomazette:

Com efeito, o objetivo das medidas *antidumping* é, em maior ou menor grau, a proteção da indústria nacional, de modo que tal justificativa seria razoável para a imposição de medidas *antidumping*.

Todavia, a eliminação de produtores ineficientes é uma consequência natural do livre comércio, não podendo ser reprimida pela adoção de medidas *antidumping*. Tais efeitos poderiam ocorrer mesmo sem a prática do dumping. Proteger setores ineficientes da indústria nacional não é uma justificativa economicamente viável para as medidas *antidumping*. Economicamente não se sustenta a ideia de proteção do mercado nacional que pode ser realizada em detrimento de benefícios que geram maiores eficiências.<sup>56</sup>

### **3.3 Efeitos Criadores de Tendências Monopolizadoras no mercado interno.**

É um princípio básico em economia que toda proteção, quando injustificada, colabora eficientemente para o surgimento de monopólios ou oligopólios. A limitação das importações, eliminando ou restringindo a concorrência de produtos estrangeiros, induz ao monopólio e obriga o consumidor a adquirir produtos a preços mais altos e/ou de inferior qualidade. Ao contrário, se devidamente encaminhada, atua como reguladora do nível de preços do mercado, evitando a inflação de custos provocada por indústrias ineficientes.

---

<sup>56</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008. P. 194.

Há, ao longo da história econômica das nações, grande número de exemplos sobre a criação de monopólios ao amparo de proteção. Em França, a indústria siderúrgica foi dominada durante muito tempo por determinadas empresas que, por serem ineficientes, mantinham artificialmente alto o preço do produto. Com sua entrada na então Comunidade Econômica Europeia, suas usinas siderúrgicas foram obrigadas a unirem-se em grupos empresariais modernizados e capazes de enfrentar a concorrência dos outros produtos do mercado comum.

Por sua vez, a Grã Bretanha viu-se, em certo sentido, forçada a entrar na União Europeia para eliminar a influência de monopólios existentes dentro de seu território e que tinham levado a produção industrial a uma situação de virtual estrangulamento.

#### 4. Críticas às medidas *antidumping*

Os malefícios do *dumping* seriam possíveis se a entrada num determinado mercado externo tivesse de antemão um objetivo predatório. Essa possibilidade, no entanto é bastante remota considerando-se os elevados custos de sua implementação e incerteza quanto aos resultados, já que os lucros extras derivados de um possível monopólio no mercado externo, obtidos pela eliminação da concorrência pelo dumping, podem ser eliminados por intervenção estatal ou pela atração de novos entrantes. Sobre o assunto, observa o professor Welber Barral:

Economicamente, a racionalidade de preço predatório é bastante discutida. Entende-se que essa prática só se justifica se: a) os demais concorrentes forem muito limitados para que se possibilite eliminação; b) o mercado estiver de tal forma estruturado que permita ao agente econômico prever por quanto tempo deverá praticar o preço predatório; e c) os lucros a serem obtidos compensem os prejuízos ocorridos.

Embora previstas como reação a práticas desleais no comércio internacional, é certo que as medidas *antidumping* são, em última análise, medidas protecionistas. Assim sendo, as primeiras críticas feitas a tais medidas, como trazido na obra de Marlon Tomazette<sup>57</sup>, são as críticas gerais dirigidas a medidas protecionistas.

Há uma grande indefinição das medidas protecionistas com uma nebulosa perspectiva sobre a sua extensão exata, quem são os beneficiados e qual a sua duração. É certo que a adoção de tais medidas protecionistas impõe barreiras ao livre fluxo de mercadorias, dificultando o acesso do consumidor a tais mercadorias. Além disso, podem ser

---

<sup>57</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008. P. 194.



extremamente prejudiciais, considerando o poder de gerar efeitos negativos sobre a economia do país, como custos de proteção a uma indústria ineficiente, de modo a gerar custos irreparáveis sem benefícios em contrapartida.

Em artigo que analisa o trabalho clássico de Viner “*Dumping: A problem in International Trade*”, Maurizio Zanardi<sup>58</sup> escreveu “*Antidumping: A Problem in International Trade*”, afirmando que quando Viner escreveu sua obra em 1923, não imaginava que o sistema de *antidumping*, utilizado para eliminar os efeitos do *dumping*, surgiria como um problema. Depois do centenário da primeira lei *Antidumping*, ela é utilizada modernamente pelos mais variados países apenas como medida protecionista, sem qualquer fundamento econômico.

Com o trabalho “*Free versus Free Trade*”<sup>59</sup>, Klitgaard e Schiele analisam um significativo progresso em diminuir as barreiras comerciais. Para tanto, os autores afirmam que a Rodada do Uruguai e o NAFTA, por exemplo, foram significativos no caminho ao livre comércio. No entanto, o *antidumping*, utilizado de forma distorcida, continuam sendo utilizados com a mesma força. Há a crítica explícita: *Este instrumento, como todas as barreiras ao comércio, fere a economia por aumentar diretamente os preços que consumidores e fabricantes devem pagar pelos bens*”<sup>60</sup>

Outra crítica dos autores é que as medidas *antidumping* podem também criar um potencial ao abuso: produtores domésticos podem alegar *dumping* por parte de empresas estrangeiras somente para enfraquecer a competição e manter seus próprios preços altos. Ainda há mais uma crítica possível: as medidas *antidumping* afetam bens e países de maneira seletiva. Ao colocar uma firma ou um grupo de firmas como responsável por *dumping*, um governo deixa claro que tomará as mesmas medidas contra as demais que tentarem o mesmo. Como resultado, as firmas que não fizeram parte do primeiro processo, vendo o resultado da diminuição de preços da empresa que sofreu a medida *antidumping*, deixariam ou continuariam com o preço do produto alto, algo prejudicial aos consumidores.

---

<sup>58</sup> ZANARDI, Maurizio, *Antidumping: A Problem in International Trade* (June 2005). **CenteR Discussion Paper Series No. 2005-85**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=800406>. Acesso em 20 de Setembro de 2011.

<sup>59</sup> KLITGAARD, Thomas and Schiele, Karen, *Free Versus Fair Trade: The Dumping Issue* (August 1998). **Current Issues in Economics and Finance**, Vol. 4, No. 8, August 1998. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=997397>. Acesso em 20 de Setembro de 2011.

<sup>60</sup> “(...) *this instrument, like all trade barriers, hurts the economy by directly raising the prices that consumers and manufacturers must pay for goods.*””

Como vimos na parte de “Protecionismo”, a maior razão para a aplicação de medidas *antidumping* é a Proteção da Indústria Nacional, e não a proteção à Livre Concorrência, com a desculpa de que as falhas de mercado acabariam por causar verdadeiros desastres.

Como resposta ao argumento mais forte para sustentar o dumping, Robert W. Mc Gee escreveu o artigo “Why Trade Deficits Don’t Matter”<sup>61</sup>, afirmando que muitos dos problemas internacionais de mercado são encarados como falhas de mercado, bem como os países se afirmam “invadidos” por bens estrangeiros que praticam dumping com produtos o tempo todo, principalmente provenientes de países asiáticos. O autor resolve provar matematicamente que há, na verdade, muitos ganhos econômicos com a compra de produtos mais baratos, como afirmado por Daniel Azúa.

A população pode investir em áreas tecnológicas e mais produtivas em seu próprio país, ou mesmo na poupança, ao invés de gastar de forma significativa numa indústria nacional ineficiente. Dando o exemplo da indústria automobilística Japonesa, de qualidade superior ou igual à americana e com preços inferiores, autor confirma o argumento em favor das escolhas dos consumidores, melhorando a concorrência geral: “*Não há um jogo de soma zero em que uma parte se beneficia e outra perde. Ambas as partes se beneficiam pelo comércio (...) Se a exportação de um país excedo ou não a importação é completamente irrelevante desde que seja determinado que a economia se beneficia com o comércio entre países*”<sup>62</sup>. Ou seja, a balança comercial não é necessariamente um fator determinante se o comércio internacional for benéfico.

Além disso, como já vimos, há críticas quanto à falta de transparência na legislação *antidumping*, bem como o procedimento é adotado em cada país. A apuração do dumping, bem como a verificação de um caráter predatório são de difícil análise para se afirmar uma política que prejudica o livre comércio, a concorrência e a escolha dos consumidores em favor da indústria nacional, que nem sempre pode ser apontada como modelo de eficiência.

No presente artigo já tratamos do Protecionismo e do Livre Comércio. Os malefícios de um protecionismo desenfreado, bem como a utilização errônea das medidas

---

<sup>61</sup> McGEE, Robert W. , Why Trade Deficits Don't Matter (July, 1996). **Policy Analysis No. 6**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2138> or doi:10.2139/ssrn.2138

<sup>62</sup> “*There is not a zero-sum game where one party benefits and the other loses. Both parties benefit by trade. (...) Whether or not a country's exports exceed its imports is completely irrelevant as far as determining whether the economy benefits by trading with foreigners.*”

*antidumping* podem resultar em verdadeiras catástrofes econômicas. Segundo o economista Robert C. Feenstra<sup>63</sup>, quanto maior a taxa de *dumping*, maiores os preços e menores os ganhos de Bem-Estar Social. Sobre a análise do *dumping*, adiciona:

Além disso, as acusações de *dumping* são frequentemente feitas contra parceiros comerciais da mesma indústria, por exemplo, os Estados Unidos taxarão os países europeus e o Japão com *dumping* referente ao aço nos Estados Unidos, bem como outros países irão cobrar dos Estados Unidos por seu aço. Tal ação não soa como "dumping predatório", mas algo que segue outra racionalidade.<sup>64</sup>

Segundo KRUGMAN e OBSTFELD<sup>65</sup>, a análise da discriminação internacional de preços sugere que o *dumping* pode, na verdade, estimular o comércio internacional: "Suponha que haja dois monopólios e que cada um produza o mesmo bem, um no Local e outro no Estrangeiro. Para simplificar a análise, suponha que essas duas empresas tenham o mesmo custo marginal. Suponha ainda que haja alguns custos de transporte entre os dois mercados, de modo que, se as empresas cobrarem o mesmo preço, não haverá comércio, o monopólio de cada uma delas seria incontestável.

Porém, se introduzirmos a possibilidade de discriminação internacional de preços<sup>66</sup>, o comércio poderá surgir. Cada empresa limitará a quantidade que vende no mercado local, reconhecendo que, se tentar vender mais, derrubará o preço de suas vendas domésticas. Todavia, se essa empresa puder vender um pouco no outro mercado, ela aumentará seus lucros mesmo que o preço seja menor do que o praticado internamente, pois o efeito negativo sobre o preço das vendas preexistentes recairá sobre a outra empresa, não sobre ela mesma. Logo, cada qual encontra incentivo para roubar" o outro mercado,

---

<sup>63</sup> <sup>63</sup> FEENSTRA, Robert C. **Advanced international trade: theory and evidence**. Princeton University Press, Princeton, New Jersey: 2004.p. 210 – 251.

<sup>64</sup> *Furthermore, charges of dumping are often made against trading partners in the same industry; for example, the United States will charge European countries and Japan with dumping steel in the United States, and likewise those other countries will charge United States with dumping steel there! This does not sound like "predatory dumping", but must have some other rationale.*

<sup>65</sup> KRUGMAN, Paul e OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: Teoria e política**. 8ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. P. 103.

<sup>66</sup> Tradução de *Dumping* na edição dos economistas

vendendo poucas unidades a um preço (líquido dos custos de transporte) que é menor que o preço do mercado local, mas ainda acima do custo marginal.

No entanto, se ambas as empresas fizerem isso, o resultado será o surgimento do comércio mesmo que não haja, por hipótese, nenhuma diferença inicial no preço do bem nos dois mercados e mesmo que haja alguns custos de transporte. Mais particularmente, haverá comércio do mesmo produto nos dois sentidos. Por exemplo, uma fábrica de cimento no país A pode enviar cimento para o país B ao mesmo tempo em que uma fábrica de cimento em B pode estar fazendo o inverso. A situação em que a discriminação internacional de preços leva ao comércio do mesmo produto nos dois sentidos é conhecida como **discriminação internacional de preços recíproca (*dumping recíproco*)**.<sup>67</sup>

Como podemos observar, um caso assim tende a aumentar o volume do comércio de bens que não são completamente idênticos. Na história contada pelos autores, em que inicialmente havia monopólios puros, a discriminação internacional de preços recíproca levou a alguma concorrência, que representa um benefício que pode compensar a perda de recursos no transporte. O efeito líquido desse comércio peculiar sobre o bem-estar econômico de uma nação é, portanto, incerto.

Ainda segundo Krugman e Obstfeld<sup>68</sup>, a maioria das tarifas, cotas de importação e outras medidas de política comerciais são implementadas sobretudo para proteger a renda de determinados grupos de interesse. Os políticos frequentemente alegam, contudo, que tais políticas estão sendo implementadas com base no interesse da nação como um todo. O argumento teórico a favor do livre comércio se apoiou na análise de custo-benefício, realizada a partir dos conceitos de excedente do consumidor e do produtor, no entanto, parece razoável a muitos economistas que existam falhas de mercado e que os conceitos do livre-comércio não quantificariam com precisão custos e benefícios.

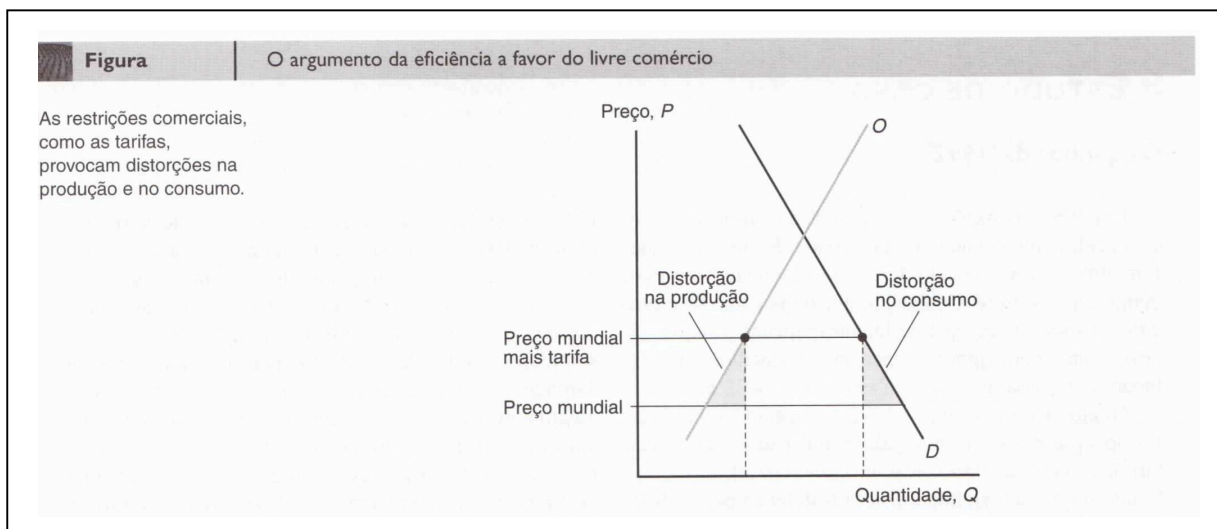
Poucos países têm algo que se aproxime do livre comércio completo. A cidade de Hong Kong, por exemplo, com sua política econômica independente, é possivelmente a única economia moderna sem tarifas ou cotas de importação. Desde a época de Adam Smith os economistas têm defendido o livre comércio como um ideal pelo qual a política comercial deveria lutar. Os modelos teóricos sugerem que o livre comércio evita as perdas de eficiência

---

<sup>67</sup> KRUGMAN, Paul e OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: Teoria e política**. 8ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. P. 180

<sup>68</sup> KRUGMAN, Paul e OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: Teoria e política**. 8ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. P. 180

associadas à proteção. Mesmo não sendo, segundo alguns economistas, digno de crença, é ainda melhor do que qualquer outra política que o governo possa adotar.



Fonte: KRUGMAN, Paul e OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: Teoria e política**. 8ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. P. 161

Na figura é possível verificar o argumento da eficiência a favor do livre comércio, que é o inverso da análise do custo- benefício de uma tarifa. Uma tarifa gera perda líquida para a economia, medida pela área dos dois triângulos; ela faz isso ao distorcer os incentivos econômicos tanto de produtores quanto de consumidores. Por outro lado, a abertura e o livre comércio eliminam tais distorções e aumentam o bem-estar nacional. Segundo os economistas, os ganhos do livre comércio são, até certo ponto, menores para as economias avançadas, como Estados Unidos e Europa, e um tanto maiores para os países mais pobres, em desenvolvimento. No caso dos Estados Unidos, o ganho em percentual do PIB seria de 0,57%; enquanto os países em desenvolvimento teriam um ganho de 1,4%.<sup>69</sup>

Embora poucos países pratiquem o livre comércio, a maioria dos economistas continua considerando-o uma política desejável. Essa defesa se apoia em três linhas de argumentação<sup>70</sup>: a) há o argumento formal baseado nos ganhos de eficiência do livre comércio, que é simplesmente análise custo-benefício da política comercial lida ao contrário. b) muitos economistas acreditam que o livre comércio gera outros ganhos, que vão além dessa análise formal e c) dada a dificuldade de traduzir a análise econômica complexa em políticas

<sup>69</sup> KRUGMAN, Paul e OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: Teoria e política**. 8ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. P. 180

<sup>70</sup> KRUGMAN, Paul e OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: Teoria e política**. 8ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. P. 180

reais, mesmo aqueles que não veem o livre comércio como a melhor política imaginável encaram-no como uma regra de bolso útil.

O protecionismo, o entanto, continua sustentado por interesses políticos particulares que não levam em consideração os custos e benefícios nacionais com a liberalização, ou mesmo levando em conta um conjunto de tarifas e políticas comerciais que promoveriam o bem-estar nacional, como o caso de uma indústria nascente. A descrença política, no entanto, assola os economistas<sup>71</sup>:

Às vezes os economistas conseguem demonstrar que, na teoria, um conjunto específico de tarifas e subsídios à exportação poderia aumentar o bem-estar nacional, mas na realidade qualquer órgão do governo que tentasse se dedicar um programa sofisticado de intervenção no comércio provavelmente seria tomado por grupos de interesse e convertido em um meio de distribuição de renda a setores politicamente influentes. Se esse argumento é correto, pode ser melhor defender o livre comércio sem exceções, mesmo que em termos puramente econômicos ele nem sempre seja a política mais adequada.

É a mesma a opinião do Professor Robert McGee<sup>72</sup> em “*Abolish the Antidumping Laws*”:

Desde a criação da OMC e a importância declinante de tarifas e cotas aduaneiras, as leis antidumping têm se tornado a ferramenta protecionista escolhida para um número crescente de países. Produtores nacionais usam tal medida para evitar que estrangeiros vendam seus produtos aos possíveis consumidores.<sup>73</sup>

Com isso, terminamos a resumo das ideias que permeiam o universo do Protecionismo, do Livre Comércio e da política comercial *antidumping*.

#### **Capítulo IV – Propostas de Mudança ao regime do Antidumping**

---

<sup>71</sup> KRUGMAN, Paul e OBSTFELD, Maurice. Op. Cit. P. 161

<sup>72</sup> MCGEE, Robert W. Abolish the Antidumping Laws. **Economic Affairs**, Vol. 22, pp. 49-57, 2002. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=368782>. Acesso em 18 de Outubro de 2011.

<sup>73</sup> “*Since the creation of the WTO and the declining importance of tariffs and quotas, antidumping laws have become the protectionist tool of choice for an increasing number of countries. Domestic producers use them to prevent foreigners from selling their products to willing consumers.*”

A preocupação central do presente artigo foi demonstrar que as medidas *antidumping* são um meio incorreto de defender o mercado nacional. Como vimos, o caráter predatório do *dumping*, fundamento frequentemente invocado, é de difícil – para não dizer raríssima e inverificada – ocorrência na prática. Preços diferenciados entre mercados não implicam necessariamente em infração à concorrência, podendo inclusive ser benéfica, adicionando novos agentes ao mercado interno.

Não há justificativa econômica para uma prática econômica e o Direito Antidumping não pode permanecer como está, caso contrário, como afirmam os professores Blonigen e Prusa, “*as medidas antidumping seriam apenas um novo formato ao velho protecionismo, sem um fundamento econômico que as justificasse.*”<sup>74</sup>

Além do fator econômico, o texto do Acordo Antidumping se mostra tão problemático que inclusive painéis da OMC fornecem diferentes interpretações aos mesmos dispositivos. Conforme estudo de Junia Rezende<sup>75</sup>, no caso *MEXICO-HFCS from the United States*, o Art. 3.7 do Acordo, que trata de fatores a serem examinados para a verificação da ameaça de dano, foi interpretado como sendo de forma rígida, devendo ser analisados cada um dos fatores dispostos no artigo. No caso *United States – Softwood lumber for Canada*, o painel afirmou que era de competência da autoridade investigativa decidir se cada fator listado deve ou não ser analisado.

Ainda mais problemática foi a declaração do Órgão de Apelação no último caso mencionado, de que “não é claro o significado da expressão cuidado especial presente no art. 3.8. do Acordo Antidumping da Rodada do Uruguai. Se o órgão de autoridade máxima para tratar de medidas antidumping não consegue interpretar uma expressão presente no acordo, fica evidente que a redação referente ao antidumping possui sérias falhas, podendo – e efetivamente levando – à sua errônea aplicação. Diante dessa perspectiva, apresentamos novas possibilidades, com especial destaque à abolição de tais medidas.

## **1. Alteração das Medidas Antidumping**

Uma das possibilidades de alteração é permitir que o país importador faça com que o país exportador investigue o mercado, afim de analisar o comportamento dos

---

<sup>74</sup> BLONINGEN, Bruce e PRUSA, Thomas J. Antidumping em **Handbook of International Trade**, E. Kwan Choi and James Harrigan (Org.), Blackwell Publishing, 2003.

<sup>75</sup> REZENDE, Junia C. B. Medidas Antidumping: O Caso do Leite em pó em **Economic Analysis of Law Review**. V.I n°2 – p. 255-282, Jul-Dez, 2010.

exportadores. Assim, como proposto por Gabrielle Marceau,<sup>76</sup> o país vítima de eventuais importações objetos de dumping teria como eliminar vantagens indevidas. Outra possibilidade, apontada por Marlon Tomazette<sup>77</sup> é assegurar aos produtores interessados meios de questionar o sistema de concorrência do país exportador na própria OMC, ou em cortes de caráter internacional. Tal possibilidade, no entanto, já foi pensada pela própria OMC, pois é o órgão último para resolver tais disputas.

Na perspectiva de Michael J. Finger, as medidas antidumping poderiam ser substituídas por medidas de salvaguardas, estas sim com um claro objetivo de proteção da indústria nacional. As medidas de salvaguarda, no entanto, possuem seus próprios problemas e podem ser ainda mais prejudiciais ao comércio internacional.<sup>78</sup>

Autores como Aluisio de Lima-Campos e Claude Barfield defendem uma reforma na legislação, para diminuir seus problemas e aumentar a sua efetividade.

## **2. A Incorporação de Princípios do Antitruste**

Ao professor Welber Barral, a incorporação na regulamentação antidumping de princípios do direito antitruste. Como as medidas antidumping só seriam razoáveis diante de efeito predatórios, ou seja, visando a eliminação de concorrentes, as regras de antidumping deveriam ser substituídas por regras do antitruste.<sup>79</sup> A legislação antidumping de hoje seria repelida e haveria a repressão da venda abaixo dos preços de custo (underselling), quando a prática afetasse efetivamente a concorrência.

## **3. Abolição das Medidas Antidumping**

São diversos os autores<sup>80</sup> cuja proposta é a abolição das Medidas Antidumping. Aqui, por sua clareza e precisão, utilizaremos a perspectiva de Robert W. McGee, da Universidade da Florida.

---

<sup>76</sup> MARCEAU, Gabrielle. *Antidumping and antitrust issues in free trade areas*. Oxford: Clarendon Press, 1994. P. 50-51

<sup>77</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008. P. 212.

<sup>78</sup> FINGER, J. Michael. **Antidumping: How it works and who gets hurt**. Michigan: University of Michigan Press, 1993 o. 58.

<sup>79</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: A regulamentação antidumping após a Rodada Urugui**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>80</sup> Como Bernard M Hoekman, Petros C. Mavroidis, Benke e Lowenfeld.



Em “Abolish the Antidumping Laws”, o professor Robert W. McGee apresenta um panorama do uso das leis antidumping, bem como os países que mais a utilizaram no período de 1995 a 2000. Do total de medidas antidumping propostas, Os Estados Unidos estão no topo, com 33%, estando em seguida a União Europeia (14,7%) e o Canadá (9%). O Brasil está em décimo lugar, responsável por 3,1% das medidas, que começaram com 50 medidas em 1995, chegando a 122 em 1999.<sup>81</sup>

As falhas apontadas pelo autor em relação a medidas antidumping são as seguintes:

1. A teoria do preço predatório é simples, devendo uma empresa vender o produto muito barato de forma a levar as demais à falência. No entanto, no mundo real, as coisas não acontecem assim. O professor afirma que a teoria do preço predatório é irracional e que o ganho de market share através da perda de dinheiro enfraquece a própria empresa no processo. Mesmo que consiga tirar os demais competidores, não será hábil para mantê-los fora a não ser que continue com os preços tão baixos que não haja lucro.  
É por motivos assim que estudos comprovam que o preço predatório não funciona da forma imaginada no mundo real. O único modo de acabar com a concorrência através de preço predatório é se o governo prevenir a entrada de novas empresas no mercado. De forma livre, as forças de mercado naturalmente quebrarão o monopólio.
2. O Preço predatório é um mito que custa muito ao consumidor. As leis antidumping removem a pressão de diminuição de preços.
3. Outro critério, vender em um mercado externo por um preço menor do que no mercado interno também tem razão econômica. O autor explica que as companhias podem cobrar preços diferentes em mercados diferentes porque tais mercados comportam tais preços. Uma companhia em Manhattan provavelmente venderá produtos no Centro-Oeste por preços mais baixos do que cobra em Manhattan porque tudo em Manhattan é mais caro. Companhias situadas em Londres podem cobrar preços inferiores no norte da Inglaterra porque os consumidores têm rendas diferentes. O Preço discriminatório interno faz sentido, logo não faz sentido que o antidumping seja aplicado caso isso aconteça em países diferentes.

---

<sup>81</sup> <sup>81</sup> MCGEE, Robert W. Abolish the Antidumping Laws. **Economic Affairs**, Vol. 22, pp. 49-57, 2002. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=368782>. Acesso em 18 de Outubro de 2011.

4. Consumidores são beneficiados se a empresa resolve vender por preços mais baixos, mas, se o preço for abaixo do mercado interno da empresa, as leis antidumping desencorajam a diminuição, mantendo os preços altos.
5. Leis Antidumping são protecionistas, mas diferente de Tarifas e Cotas aduaneiras. Enquanto as tarifas e cotas se preocupam com uma vasta área, as leis antidumping são aplicadas em uma indústria particular, num país em particular e até mesmo num produtor em particular. Além disso, o uso das medidas antidumping é mais fácil do que a adoção de novas tarifas ou cotas aduaneiras, e por isso estão sujeitas a abuso.
6. O Protecionismo decorrente das leis antidumping, de processo discricionário e questionável, sustenta uma indústria ineficiente e não se preocupa com os consumidores.

O autor propõe, portanto, que as leis antidumping não podem ser reformadas por serem estruturalmente deficientes. Elas apontam a existência de algo inerentemente errado com a exportação abaixo do preço do mercado interno. Mesmo se encontrássemos uma forma de reprimir os abusos na forma da aplicação das medidas, elas continuariam sancionando produtores estrangeiros e consumidores internos por praticarem uma atividade consensual que não fere o direito de ninguém, ao contrário, beneficia ambos.

Os consumidores, para o Professor McGee não têm dever moral algum de sustentar a indústria interna e devem ter a liberdade de comprar de produtores estrangeiros com um custo menor do que o produzido internamente se esse for o desejo. A liberdade de escolher um produtor ou outro deve ser inteiramente do consumidor, e não política ou favorecendo os produtores internos. Por isso a reforma das leis antidumping não são a resposta, e sim a abolição de medidas que são um erro desde a concepção estrutural.

## CONCLUSÃO

Uma sólida análise histórica e a possibilidade de abranger as diversas áreas que permeiam uma Economia Política de caráter internacional são de suma importância para uma precisa análise do tema. À primeira vista o termo *dumping* é pejorativo e condenável e indesculpável, devendo ser evitado e eliminado para a proteção de nossa indústria, de nossos empregos e até mesmo para o bom andamento da economia de nossa nação.

Economicamente, no entanto, podemos observar que os fatos não são bem assim. Observamos, com a ajuda dos doutrinadores e de seus exemplos, que as justificativas são mais políticas e jurídicas do que econômicas para uma medida que é essencialmente de cunho econômico, interferindo diretamente na vida dos consumidores e cidadãos, que acabam por

despender seus rendimentos em indústrias ineficientes sustentadas artificialmente por medidas protecionistas.

Os malefícios do protecionismo foram aqui descritos e suas exceções também foram apresentadas. O protecionismo egoístico, no entanto, foi colocado de frente com a teoria do livre comércio, que sofreu alterações e percebeu as falhas de mercado, mas continua pautada na essência das Vantagens Comparativas de David Ricardo.

A defesa da livre concorrência que, no Brasil, tem fundamento constitucional, é um valor essencial no âmbito das relações privadas e deve pautar o comportamento dos agentes do mercado. Por isso, a reforma das medidas *antidumping* está presente como necessária e urgente aos doutrinadores do tema preocupados com o comércio internacional e com o bom andamento da economia internacional. A abolição total das leis *antidumping* provavelmente não ocorrerá de imediato, assim como é quase certo que as nações e economias internas não estão preparadas para tal. A reflexão sobre o tema, no entanto, deve existir e persistir.

Foi por isso que o presente trabalho nasceu. Para que medidas como as *antidumping* sejam desmascaradas e não mais utilizadas com interesses mesquinhos; para que os fundamentos econômicos do livre comércio sejam respeitados e que legislações não sejam feitas para proteger politicamente alguns grupos de interesse selecionados, enquanto toda a população paga caro para sustentar uma indústria ineficiente e protegida.

As leis *antidumping* com caráter protecionista sem fundamento devem ser combatidas mundialmente, bem como o procedimento de verificação de *dumping* deve não mais ser obscuro, discricionário e parcial. O caráter econômico que justificou a sua criação deve ser levado em conta, bem como sua excepcionalidade. Assim, quem sabe, o caminho para o livre comércio e uma globalização sustentável, social e economicamente justa, tome alguns de seus primeiros passos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AHN, Dukgeun e SHIN, Wonkyu, **Analysis of Anti-Dumping Use in Free Trade Agreements** (December 23, 2010). Journal of World Trade, April 2011. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1739314>. Acesso em 27 de Setembro de 2011.
- ALVES, Christiane Luci Bezerra. Liberalização Comercial: aspectos teóricos e estratégias recomendadas. **Revista de Economia e Relações Internacionais**. Fundação Armando Álvares Penteado. Vol. 7, n. 14 – São Paulo: FEC-FAAP, 2009.
- ARRUDA, Gustavo Fávaro. Entendendo o Dumping e o direito antidumping. **Revista do IBRAC**. São Paulo, v. 12, n. 6.
- AZÚA, Daniel E. Real de. **O Neoprotecionismo e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1986.
- BARRAL, Welber. **Dumping e Comercio Internacional; A Regulamentação Antidumping após a Rodada do Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARRAL, Welber. (org). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma legal, 2000.
- BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.
- BHAGWATI, Jagdish. **Protectionism**. Cambridge: MIT Press, 1988.
- BHAGWATI, J. **Protecionismo x comércio livre**. Rio de Janeiro: Ed. Nórdica Ltda, 1989.
- BLONINGEN, Bruce e PRUSA, Thomas J. Antidumping em **Handbook of International Trade**, E. Kwan Choi and James Harrigan (Org.), Blackwell Publishing, 2003.
- BOWN, Chad P., The World Trade Organization and Antidumping in Developing Countries (September 1, 2006). **World Bank Policy Research Working Paper No. 4014**. Disponível em at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=931991>
- BROGINI, Gilvan Damiani. **Medidas de Salvaguarda e uniões aduaneiras**. São Paulo: Aduaneiras, 2000.
- \_\_\_\_\_. **OMC e indústria nacional: as salvaguardas para o Desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito aduaneiro**. 2ª Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000.
- CHAISSÉ, Julien, Chakraborty, Debashis and Raju, Dr. K. D., **Anti-Dumping Measures in a Context of Global Competition - Amending a core agreement of the WTO** (August 1, 2008). ESSAYS ON THE FUTURE OF THE WORLD TRADE ORGANIZATION,

- Vol. 1, Policies and Legal Issues, pp. 303-332, Julien Chaisse and Tiziano Balmelli, eds., Geneva: Edis, 2008. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1092832>
- CHONG, Ha-joom. **Le Monde Diplomatique**. O engodo dos benefícios do livre comércio. Junho, 2003, p.1
- Divisions Project Team, International Bar Association, **Anti-Dumping Investigations Against China in Latin America** (February 1, 2010). Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1555619>
- ESFAHANI, Hadi Salehi and Mahmud, Munir, The Political Economy of Protectionism and Industrial Policy (June 1998). Working Paper No. 98-0111. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=150730> or doi:10.2139/ssrn.150730
- FARAH, Paolo and SOPRANO, Roberto, Dumping and Anti-Dumping (Preface) (November 1, 2009). Paolo Farah and Roberto Soprano, **DUMPING AND ANTI-DUMPING (Dumping e Anti-dumping)**, Il Sole 24 Ore, pp. XXIV-183, November 2009. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1513089>
- FARIA, Fábio Martins. **A defesa comercial: origens e regulamentação das medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- FEENSTRA, Robert C. **Advanced international trade: theory and evidence**. Princeton University Press, Princeton, New Jersey: 2004
- FINGER, J. Michael. (Editor). **Antidumping: How it Works and Who Gets Hurt**. The University of Michigan Press, 1998.
- FRIEDMAN, Thomas L. **O Mundo é Plano – uma breve história do séc. XXI**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.
- GUEDES, Josefina Maria M.M. e Pinheiro, Silvia M. **Antidumping, subsídios e medidas compensatórias**. 3ª. Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- HOEKMAN, Bernard, Free Trade and Deep Integration: Antidumping and Antitrust in Regional Agreements (November 30, 1999). **World Bank Policy Research Working Paper No. 1950**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=620582>
- KEE, Hiau Looi, Neagu, Cristina and Nicita, Alessandro, Is Protectionism on the Rise? Assessing National Trade Policies During the Crisis of 2008 (April 1, 2010). **World Bank Policy Research Working Paper Series, 2010**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1592805>
- KEYNES, John Maynard. **Essays in Persuasion** em The Collected Writings of John Maynard Keynes, v. 9. Londres: MacMillan, 1972

- KLITGAARD, Thomas and Schiele, Karen, Free Versus Fair Trade: The Dumping Issue (August 1998). **Current Issues in Economics and Finance**, Vol. 4, No. 8, August 1998. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=997397>
- KRUGMAN, Paul e OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: Teoria e política**. 8ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.
- LUZ, Rodrigo. **Comércio Internacional e Legislação Aduaneira**. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- McGEE, Robert W. Abolish the antidumping laws. **Economic Affairs – Issue 4**. V. 22, p. 50, dec 2002.
- \_\_\_\_\_. Robert W. , **Antidumping Laws as Weapons of Protectionism: Case Studies from Asia (January 1, 2008)**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1081965>
- \_\_\_\_\_. Robert W. , Outsourcing: An Ethical Analysis of an International Trade Issue. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=648764> or doi:10.2139/ssrn.648764
- \_\_\_\_\_. Robert W. , Protectionism and Morality (July, 1996). **Policy Analysis No. 5**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=79474> or doi:10.2139/ssrn.79474
- \_\_\_\_\_. Robert W. , Why Trade Deficits Don't Matter (July, 1996). **Policy Analysis No. 6**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2138> or doi:10.2139/ssrn.2138
- \_\_\_\_\_. Robert W. , The Philosophy of Trade Protectionism, Its Costs and Its Implications (July, 1996). **Policy Analysis No. 10**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=91369> or doi:10.2139/ssrn.91369
- \_\_\_\_\_. Robert W. , **Trade Policy as Corporate Welfare: The Case of the U.S. Steel Industry. Conference of The International Academy of Business Disciplines**, 2003. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=410817> or doi:10.2139/ssrn.410817
- REZENDE, Junia C. B. Medidas Antidumping: O Caso do Leite em pó em **Economic Analysis of Law Review**. V.I n°2 – p. 255-282, Jul-Dez, 2010.
- SALVATORE, Dominick. **Economia Internacional**. 6ª Edição. LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora. Rio de Janeiro, RJ, 2000.
- SATO, Eiiti. **Economia e Política das Relações Internacionais**. Ed. Fino Traço. Belo Horizonte, MG, 2012.
- SHACHMUROVE, Yochanan and SPIEGEL, Uriel , Size Does Matter: International Trade and Population Size (July 2004). **PIER Working Paper No. 04-035**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=590242>
- SMITH, Adam. **A riqueza das nações** .São Paulo: Abril Cultural, vol. 1, 1983.
- \_\_\_\_\_. **A teoria dos Sentimentos Morais**. São Paulo, Martins Fontes, 2003,

- \_\_\_\_\_. **The Wealth of Nations**. Edwin Cannan (org. introd. e notas), New York, Modern Library, 1994.
- SYKES, Alan O., The Safeguards Mess: A Critique of WTO Jurisprudence (June 2003). U **Chicago Law & Economics, Olin Working Paper No. 187**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=415800> or doi:10.2139/ssrn.415800
- THE WORLD BANK. **Safeguards and Antidumping in Latin American Trade Liberalization**. Policy Research Working Paper n. 4680. July, 2008.
- THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio**. São Paulo: Aduaneiras, 1999.
- \_\_\_\_\_. **OMC – Organização Mundial do Comércio; as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações Multilaterais**. São Paulo, Aduaneiras: 2003.
- \_\_\_\_\_. e JANK, Marcos S. **O Brasil e os grandes temas do comércio internacional**. São Paulo: Lex Editora; Aduaneiras, 2005.
- TARULLO, Daniel K., The Hidden Costs of International Dispute Settlement: WTO Review of Domestic Anti-Dumping Decisions. **Law and Policy in International Business**, Winter 2003. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=351080> or doi:10.2139/ssrn.351080
- TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional & Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá, 2008.
- TRACHTMAN, Joel P., Lessons for GATS Article VI from the SPS, TBT and GATT Treatment of Domestic Regulation (January 29, 2002). Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=298760> or doi:10.2139/ssrn.298760
- TREBILOCK, M.K.; HOWSE, Robert. **The Regulation of international trade**. 2.ed. London: Routledge, 2001, p.180.
- VERMLUST, Edwin, **Competition and Anti-dumping: Continued Peaceful Co-existence?** September, 1999). Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=200616> or doi:10.2139/ssrn.200616
- VINER, Jacob. **Dumping: A Problem in international trade**. Chicago University Press, 1923.
- WILLIAMSON, John. **A Economia Aberta e a Economia Mundial: um texto de economia internacional**. Rio de Janeiro, Campus, 1988.

ZANARDI, Maurizio, Antidumping: A Problem in International Trade. **Center Discussion Paper Series No. 2005-85**. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=800406>. Acesso em 15 de Agosto de 2011.